PARECER Nº 426/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 056/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "regulamenta a Zona Especial 3 - ZE3, relativa aos imóveis localizados na quadra nº 27, zona nº 27, no Bairro Niterói, neste Município'".

Em resumo, o projeto propõe regulamentar a Zona Especial 3 (ZE-3), que abrange os imóveis localizados na quadra nº 27, zona nº 27, no Bairro Niterói, neste município, nos termos da Lei Municipal nº 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, para estabelecer os critérios de uso e ocupação desses imóveis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "o presente projeto de lei regulamenta os parâmetros urbanísticos do zoneamento Zona Especial 3 - ZE3, relativo aos imóveis da quadra 27, na zona 27, no bairro Niterói. O projeto de lei aqui apresentado é respaldado pelo § 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 2.418/1988 que prevê "A Zona Especial 3 (ZE-3) compreende os espaços, estabelecimentos e instalações destinados aos serviços de uso público." E no Anexo I, Tabela A da referida lei, que indica a ocupação dos imóveis classificados como Zonas Especiais, incluindo a ZE-3, como "sujeitas a regulamentação específica". A ocupação deste imóvel teve início no final da década de 60, com a construção do Hospital São João de Deus e atualmente, além do Complexo Hospitalar São João de Deus e da ACCCOM - Associação de Combate ao Câncer do Centro Oeste de Minas, abriga outras construções cujos usos são majoritariamente destinados ao uso público e, portanto, correspondentes à definição prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a ZE-3. A aprovação de projetos arquitetônicos de qualquer edificação depende dos parâmetros de ocupação (taxas, afastamentos, gabaritos etc.) e de uso (atividades admitidas no local) atrelados aos zoneamentos e não regulamentados para este imóvel até o presente momento. A definição dos parâmetros propostos, seguiu a mesma metodologia estabelecida através dos estudos para a proposição do PLEM 061/2021, que

“Dispõe sobre uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis”. Somado aos estudos prévios, se impôs a especificidade do terreno e a definição estabelecida na legislação vigente referente a “regulamentação específica” dos parâmetros urbanísticos para este imóvel, o que possibilitou a utilização do Coeficiente de Aproveitamento - CA e Taxa de Permeabilidade - TP, sem que sejam fomentadas mais distorções na estrutura atual de uso e ocupação do solo e prejuízos à cidade.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de normas de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zona Especial, devidamente identificada na forma da legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre o estabelecimento de normas de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zona Especial, devidamente identificada na forma da legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe regulamentar a Zona Especial 3 (ZE-3), que abrange os imóveis localizados na quadra nº 27, zona nº 27, no Bairro Niterói, neste município, nos termos da Lei Municipal nº 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, para estabelecer os critérios de uso e ocupação desses imóveis.

Em virtude de dúvidas suscitadas na análise do projeto de lei, por meio do Ofício nº CM 191/2023, Comissão de Justiça, Legislação e Redação, foi requisitada a presença de técnico do Poder Executivo Municipal para o saneamento das questões levantadas. O Ofício SEGOV nº 575/2023, de 10/10/2023, informou que técnicos da Diretoria de Políticas Urbanas da SEPLAM se fariam presentes na reunião das Comissões Parlamentares, o que se concretizou na reunião realizada no dia 17/10/2023.

Esclarecidos os pontos de dúvidas, inexistem segundo a análise dessa Comissão, impedimentos de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 056/2023.

Divinópolis, 19 de outubro de 2023.

Flávio Marra	**Josafá Anderson**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 07/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 07/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 056/2023